



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº /2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2092/2025
Data: 02/09/2025 - Horário: 16:10
Legislativo - PLO 1602/2025

**REGULAMENTA A ATIVIDADE DE EXPOSIÇÃO,
MANUTENÇÃO, VENDA E DOAÇÃO DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS EM ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS, E
ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA
O DESCUMPRIMENTO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar dos animais domésticos nas atividades de exposição, manutenção, higiene, estética, venda e doação realizadas em estabelecimentos comerciais no Estado de Alagoas, bem como sobre a criação e comercialização por criadouros devidamente regularizados, e estabelece as condições e sanções administrativas para o descumprimento de suas normas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Animal doméstico: cães, gatos, coelhos, roedores em geral e outras espécies comumente criadas em ambiente doméstico, ou reproduzidas com o fim específico de comercialização ou doação, excluindo-se animais silvestres ou exóticos que exijam regulamentação específica de órgãos federais competentes.

II – Estabelecimento comercial: pessoa jurídica que exponha, mantenha, preste serviços de higiene e estética, venda ou doe animais domésticos, incluindo pet shops, lojas de rações, clínicas veterinárias, lojas agropecuárias e outros estabelecimentos que desempenhem tais atividades.

III – Criadouro: estabelecimento ou pessoa jurídica que se dedica à criação, reprodução e manutenção de animais domésticos, em condições de manejo controladas pelo homem, com ou sem objetivo econômico.

IV – Bem-estar animal: a condição de um animal em relação à sua capacidade de se adaptar ao ambiente em que vive, caracterizada pela ausência de fome, sede, desnutrição, dor, ferimentos, doenças, medo e estresse, e pela possibilidade de expressar seu comportamento natural, assegurando-lhe a qualidade de vida física, emocional e psicológica.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

V – Saúde Única: abordagem colaborativa e integrada que reconhece a interconexão intrínseca entre a saúde humana, a saúde animal e a saúde ambiental, visando à otimização da saúde para todos.

VI – Comercialização: a compra e venda, permuta ou revenda de animais domésticos com objetivo econômico.

VII – Doação: a transferência da posse de um animal doméstico a título gratuito.

VIII – Responsável técnico médico-veterinário: profissional legalmente habilitado, com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) de Alagoas, ao qual é conferida a atribuição de garantir o cumprimento das exigências legais, éticas e técnicas preconizadas para a área de atuação do estabelecimento, zelando pela saúde única e bem-estar animal.

IX – Microchipagem: aplicação de um dispositivo eletrônico passivo no animal, contendo dados de identificação única, com posterior registro em banco de dados específico, que permita a rastreabilidade e a identificação do animal e de seu tutor ou criador.

Art. 3º A proteção, a saúde e o bem-estar dos animais domésticos, no âmbito das atividades regulamentadas por esta Lei, têm por fundamentos inalienáveis:

I – A proteção e o direito à vida dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento.

II – Os princípios basilares do bem-estar animal e da saúde única, visando à coexistência harmoniosa entre humanos, animais e o meio ambiente.

III – O fomento ao controle populacional responsável dessas espécies, prevenindo o abandono e a proliferação descontrolada de animais.

IV – O estímulo à criação ética e à posse responsável, promovendo a conscientização da sociedade sobre os deveres inerentes à guarda de animais de estimação.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e os criadouros que realizem as atividades de exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais domésticos no Estado de Alagoas deverão:

I – Estar devidamente registrados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II – Possuir e manter em seus quadros um médico-veterinário como responsável técnico por todas as suas atividades, cujas atribuições e responsabilidades serão regidas pela legislação federal e pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e do CRMV de Alagoas.

III – Dispor de Alvará de Localização e Funcionamento e demais licenças ambientais e sanitárias expedidas pelos órgãos municipais e estaduais competentes.

Art. 5º O responsável técnico médico-veterinário deverá assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais nos estabelecimentos comerciais e criadouros:

I – Proporcionem um ambiente livre de ruídos excessivos, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou outras situações que possam causar estresse aos animais.

II – Garantam conforto, segurança, higiene e um ambiente saudável, com temperatura e umidade adequadas, e proteção contra correntes de ar excessivas.

III – Sejam seguras, minimizando o risco de acidentes, incidentes e fugas, com plano de evacuação rápida em caso de emergência.

IV – Permitam fácil acesso à água limpa e fresca e alimentos nutritivos, e sejam de fácil higienização, com plano de higienização constante das instalações e dos animais.

V – Possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem livremente, de acordo com as necessidades de sua espécie, raça, porte e idade, permitindo a alocação por idade, sexo e necessidades específicas.

VI – Sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo, compatível com a espécie alojada, estimulando o comportamento natural do animal.

VII – Não exponham os animais em vitrines fechadas, alojados em espaços que impeçam sua movimentação natural, amarrados ou em quaisquer outras condições exploratórias que lhes causem desconforto, estresse ou afetem sua saúde física e/ou psicológica.

Art. 6º O responsável técnico médico-veterinário deverá assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento e a saúde dos animais, com especial atenção para:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I – Evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas, promovendo o exame e isolamento de animais doentes ou com suspeita de enfermidades.

II – Manter um programa de imunização e desparasitação contínua dos animais, conforme protocolo específico para cada espécie e faixa etária, com aplicação das vacinas espécie-específicas e antirrábica.

III – Promover o encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento especializado para estabelecimentos adequados, em conformidade com as normas do CFMV.

IV – Exigir e manter detalhes da procedência e idade mínima dos animais admitidos, respeitando a idade mínima para permanência nos estabelecimentos.

V – Realizar programas de imunização e fornecer equipamentos de proteção individual para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas e a legislação vigente.

VI – Manter controle integrado de pragas e vetores nocivos nas instalações, preferencialmente por empresa especializada e licenciada.

VII – Implementar um programa de descarte de resíduos que atenda à legislação específica ambiental e sanitária.

VIII – Supervisionar a elaboração e aplicação de manuais de boas práticas para os procedimentos de higiene e estética animal, contemplando as necessidades básicas das espécies em questão.

Art. 7º A comercialização, permuta ou doação de animais domésticos pelos criadouros e estabelecimentos comerciais somente poderá ser realizada após o cumprimento das seguintes condições cumulativas:

I – O animal ter atingido a idade mínima de 120 (cento e vinte) dias de vida.

II – O animal ter recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas para sua espécie e faixa etária, incluindo as três primeiras doses de vacinas espécie-específicas e a vacina antirrábica, além de outras indicadas pelo médico-veterinário responsável.

III – O animal estar devidamente desparasitado, com comprovante assinado pelo médico-veterinário responsável.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

IV – O animal estar microchipado, com o número do microchip devidamente registrado em banco de dados e conferido no ato da entrega, e com comprovante da microchipagem.

V – O criador ou estabelecimento comercial fornecer laudo médico-veterinário atestando a condição de saúde regular do animal no ato da comercialização ou doação.

Art. 8º O criador ou o estabelecimento comercial deverá fornecer ao adquirente ou adotante do animal, no ato da entrega:

I – Nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, contendo o número do microchip de cada animal e a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip.

II – Comprovantes de controle de endo e ectoparasitas e do esquema de vacinação atualizado, assinados pelo médico-veterinário responsável pelo criadouro ou estabelecimento.

III – Manual detalhado contendo orientações relativas à posse responsável de animais, incluindo informações sobre os hábitos da espécie e raça (se aplicável), porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal, alimentação adequada, cuidados básicos de saúde, necessidade de vacinação periódica e a importância da esterilização em idade adequada, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.

IV – Documento atestando o recebimento de todas as informações e documentos previstos nos incisos anteriores, que deverá ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 9º Os criadouros e estabelecimentos comerciais deverão manter banco de dados, seja eletrônico ou físico, com registro detalhado de todos os animais de seu plantel, bem como dos animais comercializados, permutados ou doados, abrangendo:

I – Identificação completa do animal (espécie, raça, sexo, idade real ou estimada, número do microchip).

II – Procedência do animal, com identificação completa do criador ou fornecedor (CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico), e documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos.

III – Destinação pós-comercialização ou doação, com detalhamento dos dados dos adquirentes ou beneficiários (nome completo, CPF, endereço).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

IV – Ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo histórico de tratamentos médico-veterinários e a quantidade de animais comercializados ou doados por espécie.

V – Tais registros deverão ser mantidos à disposição dos órgãos de fiscalização competentes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 10. Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas no Estado de Alagoas:

I – A comercialização, permuta ou doação de animais domésticos em vias de circulação, praças, parques, feiras livres, mercados ou quaisquer outros logradouros públicos ou espaços públicos não destinados e licenciados para tal fim, bem como em shoppings centers e centros de compras, salvo em eventos específicos, autorizados e fiscalizados pelos órgãos competentes, que garantam o bem-estar animal.

II – A distribuição de animais domésticos a título de brinde, promoção, sorteio de rifas, bingos ou qualquer outra modalidade de premiação.

III – A comercialização ou doação de fêmeas gestantes ou de animais que tenham sido submetidos a procedimentos estéticos ou cirúrgicos proibidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

IV – O acesso direto do público aos animais em exposição para comercialização ou doação, ficando o contato restrito a situações de venda iminente e sob a supervisão do responsável técnico ou de pessoal treinado.

V – A manutenção de animais com alteração comportamental decorrente de estresse em exposição, devendo estes serem imediatamente retirados, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retomem ao estado de normalidade.

Art. 11. Os anúncios de venda ou doação de animais domésticos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores e qualquer outro material de propaganda, provenientes de criadouros ou estabelecimentos sediados no território do Estado de Alagoas, deverão obrigatoriamente constar o nome ou razão social do criadouro/estabelecimento, com seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o número de registro junto ao CRMV e, se houver, o número de inscrição no cadastro municipal de vigilância sanitária ou similar.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 12. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos estaduais e municipais de saúde, meio ambiente, defesa do consumidor e vigilância sanitária competentes, sem prejuízo da atuação do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Alagoas no que tange à responsabilidade técnica e ética dos profissionais.

I – Os órgãos de fiscalização poderão realizar inspeções periódicas ou a qualquer tempo nos estabelecimentos e criadouros, com o apoio do responsável técnico médico-veterinário.

II – O responsável técnico é obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento quaisquer irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras, devendo, caso o estabelecimento não atenda às orientações, comunicar o fato ao CRMV de sua jurisdição.

Art. 13. O descumprimento de quaisquer das disposições desta Lei sujeitará os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais previstas na legislação federal, especialmente na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu decreto regulamentador, às seguintes sanções administrativas, aplicadas alternativa ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e sua situação econômica:

I – Advertência, por escrito, com a devida notificação para regularização da situação em prazo determinado pela autoridade competente.

II – Multa simples, no valor de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas (UPFAL) a 50.000 (cinquenta mil) UPFAL, a ser definida pela autoridade fiscalizadora de acordo com os critérios estabelecidos no caput deste artigo e regulamentação específica.

III – Multa em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

IV – Apreensão dos animais, que poderão ser:

a) Reavidos pelo infrator no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, mediante o recolhimento de taxa de 50 (cinquenta) UPFAL por animal, a apresentação de comprovante de destinação para local legalmente licenciado para manutenção e comercialização ou doação dos animais, e a apresentação de todos os documentos exigidos por esta Lei.

b) Encaminhados a entidades de proteção animal devidamente registradas para fins de adoção responsável ou permanência definitiva, ou ao programa de adoção do



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

órgão responsável pelo controle de zoonoses, caso não sejam reavidos nos termos da alínea “a” deste inciso ou se a infração configurar maus-tratos graves.

V – Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes utilizados na prática da infração.

VI – Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes que apresentem risco à saúde animal ou humana.

VII – Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos utilizados nas atividades.

VIII – Proibição de propaganda ou publicidade do estabelecimento ou criadouro por período determinado.

IX – Suspensão ou cassação da licença de funcionamento do estabelecimento ou criadouro.

X – Cancelamento do registro junto ao CRMV ou de qualquer outro cadastro estadual ou municipal exigido por esta Lei.

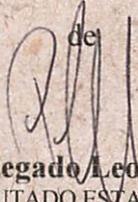
XI – Fechamento administrativo do estabelecimento ou criadouro.

Art. 14. Os valores provenientes das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei deverão ser comprovadamente revertidos em prol de programas e ações de controle populacional (castração) de animais domésticos, bem-estar animal, resgate e reabilitação de animais abandonados, e campanhas de posse responsável, sob fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

O presente Projeto de Lei, ao regulamentar de forma abrangente a atividade de exposição, manutenção, venda e doação de animais domésticos em estabelecimentos comerciais no Estado de Alagoas, bem como as operações dos criadouros, visa preencher uma lacuna legislativa fundamental para assegurar o bem-estar animal, a saúde pública e a proteção do consumidor em um setor de crescente relevância econômica e social.

É perceptível um aumento significativo da população de *pets* e do faturamento do mercado, mas, concomitantemente, tem exposto a necessidade premente de uma regulamentação que impeça práticas abusivas e a exploração indevida desses seres.

A ausência de normas claras tem contribuído para a proliferação de criadouros clandestinos e estabelecimentos que, motivados unicamente pelo lucro, desconsideram as condições sanitárias mínimas, os limites fisiológicos dos animais reprodutores e as necessidades básicas de saúde e conforto dos filhotes. Essas práticas não apenas configuram maus-tratos, mas também fomentam o abandono de animais e a disseminação de doenças, impactando diretamente a saúde pública e o meio ambiente.

A proteção aos animais é um dever do Estado e da coletividade, conforme preceitua o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que impõe o impedimento de práticas que os submetam à crueldade.

A proposição busca estabelecer um arcabouço legal que exija a presença e responsabilidade técnica de médicos-veterinários, garantindo que profissionais habilitados supervisionem as operações e os cuidados com os animais. Além disso, a exigência de registros, a regulamentação das condições de alojamento, higiene e saúde dos animais, e a obrigatoriedade de fornecer informações completas ao adquirente, são medidas essenciais para promover a transparência, a rastreabilidade e a posse responsável.

A proibição de comercialização em locais públicos e de distribuição como brinde coíbe o comércio informal e irresponsável, que expõe os animais a condições insalubres e estressantes.

A matéria se insere no âmbito da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a teor do que preceitua o artigo 24, V e VI, da Constituição Federal, ao



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL.

dispor sobre a competência legislativa para tratar de produção e consumo, bem como de florestas, fauna e proteção do meio ambiente.

Ao proteger os animais de estimação e regulamentar suas atividades comerciais, não apenas se garante o bem-estar deles, mas se promove uma convivência mais ética e saudável para toda a sociedade alagoana.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que se mostra indispensável para o avanço da proteção animal em nosso Estado.

Sala das sessões, de de 2025.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL